



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, do Deputado Túlio Gadêlha, que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.553, de 2023, de autoria do Deputado Federal Túlio Gadêlha. Trata-se de proposição que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Para alcançar esse propósito, o PL compõe-se de 5 artigos.

O art. 1º trata de seu objeto. Já o art. 2º define as três categorias em que o Selo será concedido – iniciante, intermediário e avançado.

Por sua vez, o art. 3º define os requisitos a serem cumpridos pelas empresas e profissionais interessados em obter o Selo. Na sequência, o art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei resultante do PL.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, o art. 5º da matéria determina vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificção, o autor do PL defende que a criação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária permite reconhecer e valorizar empresas e profissionais que realizam projetos destinados ao atendimento de comunidades carentes. Ademais, a concessão do selo visaria a incentivar a participação daqueles profissionais na promoção da igualdade social e na melhoria das condições de vida das populações mais vulneráveis.

A matéria foi distribuída à CAS, e na sequência, será remetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

A matéria recebeu duas emendas, ambas de autoria da Senadora Mara Gabrilli. A Emenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CAS (de redação) alteram o inciso II do art. 3º do PL, de maneira a prever a inclusão do “uso do desenho universal” dentro das técnicas construtivas sustentáveis cujo incentivo à adoção configura um dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre relações de trabalho e assistência social, o que faz regimental a análise do PL em tela.

O Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios, conforme informa a Agência Brasil.

Ora, se são milhões e milhões as brasileiras e os brasileiros sem moradia adequada, é evidente que tudo o Congresso Nacional deve fazer para otimizar e facilitar a construção e o acesso a moradias para nosso povo.

É justamente nessa esteira que chega ao Senado Federal o oportuno PL nº 4.553, de 2023. Reconhecendo que se devem criar estímulos em favor de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, o PL propõe criar Selo que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

permita empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e construção civil receberem reconhecimento com fé pública. Isso, por conseguinte, gerará um círculo virtuoso em favor da prosperidade de seus negócios.

O sábio PL, portanto, se mostra uma maneira indireta de estímulo à atividade da construção civil, cabendo ao poder público apenas o reconhecimento formal de uma condição por meio da atribuição de um selo, cuja consequência contribui para solucionar a necessidade de mais moradias.

Dessa forma, entendemos adequado e meritório o PL nº 4.553, de 2023.

De igual forma, a Emenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CAS (de redação), propostas pela Senadora Mara Gabrilli, são meritórias. O incentivo ao uso do desenho universal como requisito para obtenção do Selo nos parece medida justa e adequada. Atende, inclusive, ao espírito do nosso tempo, no sentido de promover a inclusão e o direito à diferença. E atende, também, à determinação convencional e constitucional das alíneas “a” e “f” do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de adotar medidas legislativas para promover o desenho universal.

Entretanto, apesar do conteúdo similar, nos parece razoável acatar a Emenda nº 2-CAS (de redação) e rejeitar a Emenda nº 1-CAS, a qual não especificou a sua origem redacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.553, de 2023 e da Emenda nº 2-CAS (de redação) e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

